



ODDO BHF
ASSET MANAGEMENT

ODDO BHF Asset Management GmbH

Düsseldorf

Aviso importante relativo aos fundos especiais OICVM

Accelerate V

DE000A0DPZE9

Fundos de base I Sustentáveis

DE0008478090

Böhke & Co. Family Office Fonds (D)

DE000A40NT04

Böhke & Co. Family Office Fonds (I)

DE000A3C92D1

Böhke & Co. Family Office Fonds (R)

DE000A2ATCX2

DC Value Global Balanced (CT)

DE000A3E2ZB8

DC Value Global Balanced (IT)

DE000A0YAX64

DC Value Global Balanced (PA)

DE000A3E2ZC6

DC Value Global Balanced (PT)

DE000A0YAX72

DC Value Global Balanced (SI)

DE000A3C7Z45

DC Value Global Balanced (SIA)

DE000A3E2ZF9

DC Value Global Equity (IT)

DE000A3CNEH8

DC Value Global Equity (PT)

DE000A2DJU61

DC Value Global Flexible (CT)

DE000A3E2ZD4

DC Value Global Flexible (PA)

DE000A3E2ZE2

DC Value Global Flexible (SI)

DE000A3E2ZA0

Global Multi Invest

DE000A1CUGL4

Kapital Privat Portfolio

DE000A0MYEF4

Mauselus

DE000A0DPZF6

ODDO BHF Europe Equity Trend Clw-EUR

DE000A2QBG05

ODDO BHF Europe Equity Trend CNw-EUR

DE000A2P5QE2

ODDO BHF Europe Equity Trend CPw-EUR

DE000A2P5QF9

ODDO BHF Europe Equity Trend CRw-EUR

DE0007045437

ODDO BHF Europe Equity Trend DIw-EUR

DE000A0RG5Y7

ODDO BHF Europe Equity Trend DRw-EUR

DE000A2P5QK9

ODDO BHF German Equities CNw-EUR

DE000A3E2ZK9

ODDO BHF German Equities CRw-EUR

DE000A40NT12

ODDO BHF German Equities DR-EUR

DE0008478058

ODDO BHF Global Equity Trend Clw-EUR

DE000A1XDYM7

ODDO BHF Global Equity Trend CRw-EUR

DE0009772988

ODDO BHF Global Equity Trend DRw-EUR

DE000A141W00

ODDO BHF Green Bond CN-EUR

DE000A141WX8

ODDO BHF Green Bond CR-EUR

DE0008478082

ODDO BHF Green Bond DP-EUR

DE000A2JQGY8

ODDO BHF Polaris Moderate CI-EUR

DE000A2JJ1S3

ODDO BHF Polaris Moderate CIW-EUR

DE000A2P5QC6

ODDO BHF Polaris Moderate CN-CHF

DE000A2P5QD4

ODDO BHF Polaris Moderate CN-EUR

DE000A2JJ1V7

ODDO BHF Polaris Moderate CNW-EUR

DE000A1XDYL9

ODDO BHF Polaris Moderate CR-EUR

DE000A2JJ1W5

ODDO BHF Polaris Moderate DI-EUR

DE000A2P5QA0

ODDO BHF Polaris Moderate DIW-EUR

DE000A2P5QB8

ODDO BHF Polaris Moderate DRW-EUR

DE000A0D95Q0

ODDO BHF Polaris Moderate GC-EUR

DE000A2JJ1T1

ODDO BHF Polaris Moderate LV DRW-EUR

DE000A3CNEF2

ODDO BHF Polaris Moderate LV GCW-EUR

DE000A3CNEE5

ODDO BHF *WerteFonds*

DE0007045148

SARA global balanced I

DE000A2QBG54

SARA global balanced N

DE000A2QBG62

SARA global balanced R

DE000A1XDYN5

SARA global balanced RK

DE000A3D25G2

SARA global balanced SI

DE000A3D25H0

SARA global income IA EUR

DE000A3D25C1

SARA global income IT EUR

DE000A3D25F4

SARA global income ITP EUR

DE000A3D25D9

SARA global income I USD [H]

DE000A3C7Z94

SARA global income N EUR

DE000A3D25E7

SARA global income RD EUR

DE000A3D25B3

SARA global income RN EUR

DE000A3D25A5

Schmitz & Partner Global Defensiv

DE000A0M1UL3

Schmitz & Partner Global Offensiv

DE000A0MURD9

Westfalicafonds Aktien Renten

DE000A1XDYE4

Alteração aos Termos e Condições Gerais de Investimento

Com a aprovação da Autoridade Federal de Supervisão de Serviços Financeiros (BaFin), nomeadamente devido à entrada em vigor da Lei de Limitação de Risco dos Fundos e às adaptações decorrentes no Código de Investimentos, a partir de **16 de abril de 2026** as Condições Gerais de Investimento dos fundos especiais OICVM acima referidos serão alterados da seguinte forma:

- No artigo 17.º (Emissão e resgate de unidades de participação, suspensão), o n.º 3 é reformulado e o n.º 4 (antigo) é eliminado sem substituição. No n.º 5 (antigo), acrescenta-se ainda a palavra «emissão».
- É aditado o artigo 18.º (Segregação de activos ilíquidos). No interesse dos investidores, a Sociedade poderá, no futuro, segregar os investimentos ilíquidos.
- É introduzido um novo artigo 19.º (Instrumentos de gestão de liquidez). A Sociedade utiliza, pelo menos, dois dos instrumentos de gestão de liquidez definidos nas alíneas a) a f) do n.º 1, os quais são especificados para o respectivo fundo especial OICVM nos «Termos e Condições Especiais de Investimento». A Sociedade pode utilizar outros instrumentos para gerir a liquidez. Os requisitos para tal estão regulamentados nos «Termos e Condições Especiais de Investimento».
- O artigo 20.º (Preço de emissão e de resgate), n.º 2, é aditado no sentido de que, caso tal esteja previsto nos «Termos e Condições Especiais de Investimento», poderão ser cobradas comissões adicionais a título de instrumentos de gestão de liquidez. No n.º 3, é introduzida uma nova frase que estabelece que, caso a Sociedade suspenda o resgate de unidades de participação nos termos do artigo 17.º, n.º 4, a data de liquidação para essas ordens de resgate é a data de avaliação seguinte ao reinício do resgate.
- No novo artigo 22.º (Contabilidade), os n.ºs 4 e 5 são eliminados. O n.º 4 passa a ser regulamentado no novo artigo 24.º (Liquidação do fundo especial OICVM pelo depositário em casos que não sejam a dissolução da Sociedade). O n.º 5 é eliminado sem substituição.
- No artigo 23.º (Rescisão e liquidação do fundo especial OICVM pela Sociedade), n.º 1, é eliminado o prazo de seis meses para a notificação da rescisão da gestão pela Sociedade. Além disso, é introduzida uma nova frase que obriga a Sociedade a liquidar o fundo especial OICVM e a distribuir os activos aos investidores.
- O n.º 2 do artigo 23.º é alterado. No futuro, os limites de investimento já não terão de ser respeitados no âmbito da liquidação. Fica esclarecido que a obrigação de gerir o fundo especial OICVM só cessa quando a Sociedade tiver liquidado o fundo especial OICVM.
- É aditado um novo artigo 24.º (Liquidação do fundo especial OICVM pelo depositário em casos que não sejam a dissolução da Sociedade), que regula a liquidação do fundo especial OICVM pelo depositário.

- O artigo 26.º (Alteração aos Termos e Condições de Investimento), n.º 4, é aditado no sentido de que, com o consentimento da BaFin, o prazo de publicação de quatro semanas pode ser reduzido, desde que se verifique uma alteração dos custos e esta seja benéfica para o investidor.
- As restantes alterações dizem respeito a ajustamentos de redacção.

Os trechos alterados dos Termos e Condições Gerais de Investimento são reproduzidos abaixo.

...

Artigo 17.º Emissão e Resgate de Unidades de Participação, Suspensão

...

3. Os investidores podem solicitar à Sociedade o resgate das unidades de participação, salvo disposição em contrário prevista a seguir ou nos «Termos e Condições Especiais de Investimento». A Sociedade é obrigada a resgatar as unidades de participação ao preço de resgate aplicável, por conta do fundo especial OICVM. O organismo de resgate é o depositário.

4. A Sociedade reserva-se o direito de suspender a emissão e o resgate de unidades de participação, nos termos do artigo 98.º, n.º 2, do KAGB, caso se verifiquem circunstâncias excepcionais que justifiquem essa suspensão, tendo em conta os interesses dos investidores.

5. A Sociedade deve informar os investidores sobre a suspensão e o reinício do resgate através de um anúncio publicado no Diário Oficial (Bundesanzeiger) e, além disso, num jornal económico ou diário de ampla difusão ou nos meios de comunicação electrónicos indicados no prospecto de venda. Os investidores devem ser informados sobre a suspensão e o reinício do resgate das unidades de participação imediatamente após a publicação no Diário Oficial, através de um suporte de dados duradouro.

Artigo 18.º Segregação de activos ilíquidos

A Sociedade pode, no interesse dos investidores do fundo especial OICVM, segregar os investimentos ilíquidos.

Artigo 19.º Instrumentos de gestão de liquidez

1. A Sociedade utiliza, pelo menos, dois dos seguintes instrumentos de gestão de liquidez e determina, nos «Termos e Condições Especiais de Investimento», quais os instrumentos de gestão de liquidez a utilizar no fundo especial OICVM:

a) Restrição de resgate

A Sociedade pode restringir temporária e parcialmente o direito dos investidores de resgatar as suas unidades de participação, de modo a que os investidores só possam resgatar uma determinada parte das suas unidades de participação.

b) Prorrogação do prazo de resgate

A Sociedade pode prorrogar o prazo de resgate.

c) Taxa de resgate

A Sociedade pode cobrar uma comissão de resgate dentro de um intervalo pré-definido, que, tendo em conta os custos de liquidez, é paga pelos investidores aquando do resgate de unidades de participação no fundo especial OICVM e que garante que os investidores que permanecem no fundo especial OICVM não sejam indevidamente prejudicados.

d) *Swing pricing* ou *dual pricing*

A Sociedade pode recorrer ao *swing pricing* ou ao *dual pricing*. O *swing pricing* é um mecanismo pré-definido através do qual o valor patrimonial líquido das unidades de participação do fundo especial OICVM é ajustado mediante a aplicação de um factor («factor de *swing*») que tem em conta os custos de liquidez. O *dual pricing* é um mecanismo pré-definido através do qual os preços de subscrição e de resgate das unidades de participação do fundo especial OICVM são determinados ajustando o valor patrimonial líquido por unidade de participação por um fator que reflecte os custos de liquidez.

e) Comissão de protecção contra a diluição

A Sociedade pode cobrar uma comissão de protecção contra a diluição, que o investidor paga aquando da subscrição ou do resgate de unidades de participação no fundo especial OICVM, destinada a compensar o fundo especial OICVM pelos custos de liquidez decorrentes da dimensão dessa transacção e a garantir que os outros investidores não sejam injustamente prejudicados.

f) Distribuição em espécie

A Sociedade pode transferir activos detidos pelo ou em nome do fundo especial OICVM a um investidor profissional, em vez de efectuar o pagamento do preço de resgate, a fim de processar os resgates de unidades de participação.

2. Para além dos instrumentos referidos no n.º 1, a Sociedade pode utilizar outros instrumentos para gerir a liquidez do fundo especial OICVM. As condições de aplicação desses instrumentos estão reguladas nos «Termos e Condições Especiais de Investimento».

Artigo 20.º Preços de emissão e de resgate

...

2. O preço de subscrição corresponde ao valor patrimonial líquido unitário do fundo especial OICVM, acrescido, se for caso disso, de uma comissão de subscrição a fixar nos «Termos e Condições Especiais de Investimento», nos termos do artigo 165.º, n.º 2, n.º 8, do KAGB. O preço de resgate corresponde ao valor patrimonial líquido unitário do fundo especial OICVM, deduzido, se for caso disso, de uma comissão de resgate a fixar nos «Termos e Condições Especiais de Investimento», nos termos do artigo 165.º, n.º 2, n.º 8, do KAGB. Na medida em que tal esteja previsto nos «Termos e Condições Especiais de Investimento», poderão ser cobradas comissões adicionais a título de instrumentos de gestão de liquidez.

3. A data de referência para o processamento dos pedidos de subscrição e de resgate é, o mais tardar, o dia de avaliação seguinte à recepção do respectivo pedido de subscrição ou de resgate, salvo disposição em contrário nos «Termos e Condições Especiais de Investimento». Caso a Sociedade suspenda o resgate de unidades de participação nos termos do artigo 17.º, n.º 4, a data de liquidação para essas ordens de resgate é a data de avaliação seguinte ao reinício do resgate.

...

Artigo 22.º Contabilidade

1. O mais tardar quatro meses após o encerramento do exercício financeiro do fundo especial OICVM, a Sociedade publica um relatório anual, incluindo a demonstração de resultados, nos termos do artigo 101.º, n.ºs 1, 2 e 4, do KAGB.

2. O mais tardar dois meses após a metade do exercício, a Sociedade publica um relatório semestral, nos termos do artigo 103.º do KAGB.

3. Se, durante o exercício, o direito de gestão do fundo especial OICVM for transferido para outra sociedade gestora de capitais, ou se o fundo especial OICVM for fundido, durante o exercício, com outro fundo especial OICVM, com uma sociedade de investimento de capital variável OICVM ou com um OICVM da UE, a Sociedade deverá elaborar, à data da transferência, um relatório intercalar que cumpra os requisitos aplicáveis a um relatório anual, nos termos do n.º 1.

Artigo 23.º Rescisão e liquidação do fundo especial OICVM pela Sociedade

1. A Sociedade pode rescindir a gestão do fundo especial OICVM mediante publicação no Diário Oficial e, além disso, no relatório anual ou semestral. Os investidores devem ser informados imediatamente, através de um suporte de dados duradouro, sobre a rescisão notificada nos termos da primeira frase. A partir da publicação da rescisão nos termos da frase 1, a Sociedade é obrigada a liquidar o fundo especial OICVM e a distribuir os activos aos investidores.

2. Os limites de investimento já não terão de ser respeitados no âmbito da liquidação. A obrigação de gerir o fundo especial OICVM só cessa quando a Sociedade tiver liquidado o fundo especial OICVM.

3. A Sociedade deve elaborar, na data em que liquidar o fundo especial OICVM, um relatório de liquidação que cumpra os requisitos aplicáveis a um relatório anual, nos termos do artigo 22.º, n.º 1.

Artigo 24.º Liquidação do fundo especial OICVM pelo depositário em casos que não sejam a rescisão pela Sociedade

1. No caso de liquidação e distribuição do fundo especial OICVM pelo depositário, na defesa dos interesses dos investidores nos termos do artigo 100.º, n.º 2, do KAGB, o depositário tem direito a uma comissão pela sua actividade de liquidação, bem como ao reembolso das despesas necessárias para a liquidação. Os limites de investimento já não terão de ser respeitados no âmbito da liquidação. Mediante autorização da BaFin, o depositário pode abster-se de proceder à liquidação e distribuição e delegar a gestão do fundo especial OICVM a outra sociedade gestora de capitais, em conformidade com os termos e condições de investimento anteriormente estabelecidos.

2. Se o fundo especial OICVM for liquidado pelo depositário, este deve elaborar anualmente, bem como na data em que a liquidação for concluída, um relatório de liquidação que cumpra os requisitos aplicáveis a um relatório anual, nos termos do artigo 22.º, n.º 1.

...

Artigo 26.º Alterações às condições de investimento

...

4. As alterações entram em vigor apenas no dia seguinte à sua publicação no Diário Oficial; no entanto, no caso de alterações relativas aos custos e aos princípios de investimento, não antes de decorridas quatro semanas após a respectiva publicação. Com a aprovação da BaFin, pode ser fixada uma data anterior, desde que se trate de uma alteração dos custos que beneficie o investidor.

Düsseldorf, 15 de Abril de 2026

**ODDO BHF Asset Management GmbH
A Direcção**

ODDO BHF Asset Management GmbH

Düsseldorf

Aviso importante relativo ao fundo especial OICVM

ODDO BHF Polaris Moderate CI-EUR

DE000A2JJ1S3

ODDO BHF Polaris Moderate CIW-EUR

DE000A2P5QC6

ODDO BHF Polaris Moderate CN-CHF

DE000A2P5QD4

ODDO BHF Polaris Moderate CN-EUR

DE000A2JJ1V7

ODDO BHF Polaris Moderate CNW-EUR

DE000A1XDYL9

ODDO BHF Polaris Moderate CR-EUR

DE000A2JJ1W5

ODDO BHF Polaris Moderate DI-EUR

DE000A2P5QA0

ODDO BHF Polaris Moderate DIW-EUR

DE000A2P5QB8

ODDO BHF Polaris Moderate DRW-EUR

DE000A0D95Q0

ODDO BHF Polaris Moderate GC-EUR

DE000A2JJ1T1

Alteração aos Termos e Condições Especiais de Investimento

Com a aprovação da Autoridade Federal de Supervisão de Serviços Financeiros (BaFin), nomeadamente devido à entrada em vigor da Lei de Limitação de Risco dos Fundos e às adaptações decorrentes no Código de Investimentos, a partir de **16 de Abril de 2026** os Termos e Condições Especiais de Investimento dos fundos especiais OICVM acima referidos serão alterados da seguinte forma:

- É introduzido o *swing pricing* parcial para o fundo especial OICVM. Para o efeito, é introduzido um novo n.º 1 no artigo 6.º (Preço de emissão e de resgate, comissões). Isto significa que, em derrogação do artigo 20.º, n.º 1, primeira frase, dos «Termos e Condições Gerais de Investimento», além do valor patrimonial líquido, deve ser calculado o valor patrimonial líquido modificado por unidade de participação. Para o efeito, é tido em conta um factor de oscilação aquando da emissão e do resgate de unidades de participação. O factor *swing* inclui os custos de liquidez decorrentes do excedente líquido de pedidos de resgate ou de subscrição de unidades de participação e é expresso em percentagem do valor patrimonial líquido do fundo especial OICVM. É tido em conta quando o excedente líquido ultrapassa um valor-limite definido pela Sociedade. O preço de emissão e de resgate baseia-se no valor patrimonial líquido por unidade de participação modificado, em vez do valor patrimonial líquido por unidade de participação.
- Nos n.ºs 3 e 5 do artigo 6.º, é alterada a referência ao artigo 20.º dos «Termos e Condições Gerais de Investimento». Além disso, no n.º 3, a expressão «data de determinação do valor» é alterada para «data de avaliação».
- No artigo 7.º (Custos) também é alterada a referência ao artigo 20.º dos «Termos e Condições Gerais de Investimento».
- Devido à introdução do *swing pricing* parcial, o artigo 7.º, no parágrafo relativo à comissão de desempenho remuneração variável, é igualmente aditado com o trecho relativo ao cálculo da evolução do valor das unidades de participação.
- O artigo 10.º (Prazo de resgate e restrição de resgate) é revisto e aditado.
- As restantes alterações dizem respeito a ajustamentos de redacção.

Os trechos alterados dos Termos e Condições Especiais de Investimento são reproduzidos abaixo.

...

Artigo 6.º Preço de emissão e de resgate, prazo limite de aceitação de ordens, comissões

1. A Sociedade aplica o método de *swing pricing* parcial na determinação do valor patrimonial líquido para o cálculo do preço de subscrição e de resgate. Isto significa que, em derrogação do artigo 20.º, n.º 1, primeira frase, dos «Termos e Condições Gerais de Investimento», além do valor patrimonial líquido, deve ser calculado o valor patrimonial líquido modificado por unidade de participação. Para o efeito, é tido em conta um factor de oscilação aquando da emissão e do resgate de unidades de participação. O factor *swing* inclui os custos de liquidez decorrentes do excedente líquido de pedidos de resgate ou de subscrição de unidades de participação e é expresso em percentagem do valor patrimonial líquido do fundo especial OICVM. É tido em conta quando o excedente líquido ultrapassa um valor-limite definido pela Sociedade.

O preço de emissão e de resgate baseia-se no valor patrimonial líquido por unidade de participação modificado, em vez do valor patrimonial líquido por unidade de participação. A Sociedade explica o procedimento pelo qual o valor patrimonial líquido modificado por unidade de participação é calculado no prospecto de venda.

...

3. Em derrogação do n.º 3 do artigo 20.º dos «Termos e Condições Gerais de Investimento», a data de liquidação das ordens de subscrição e de resgate de unidades de participação será, o mais tardar, o segundo dia de avaliação seguinte à recepção da ordem de subscrição ou de resgate de unidades de participação.

...

5. O dia de avaliação é qualquer dia em que o valor patrimonial líquido seja determinado de acordo com o n.º 4 do artigo 20.º dos «Termos e Condições Gerais de Investimento».

Artigo 7.º Custos

O seguinte aplica-se a todas as comissões não relacionadas com o desempenho calculadas proporcionalmente ao tempo:

Nos dias de calendário que sejam dias de avaliação na aceção do n.º 4 do artigo 20.º dos «Termos e Condições Gerais de Investimento», é utilizado como base de cálculo o valor patrimonial líquido ou o valor patrimonial líquido unitário determinado para o dia de avaliação. Nos dias de calendário que não sejam dias de avaliação na aceção do n.º 4 do artigo 20.º dos «Termos e Condições Gerais de Investimento», é utilizado como base de cálculo o último valor patrimonial líquido ou valor patrimonial líquido unitário determinado para o dia de avaliação anterior.

1. Comissões a pagar à Sociedade:

...

b) Comissão de desempenho

...

bc) Cálculo do desempenho das unidades de participação

O desempenho das unidades de participação deve ser calculado de acordo com o método BVI². Na aplicação do *swing pricing*, o cálculo da comissão de desempenho baseia-se na evolução do valor das unidades de participação com base no valor não ajustado das unidades de participação, ou seja, sem que este seja ajustado por um prémio ou desconto (factor de *swing*).

bd) Provisão

...

Nos dias de avaliação na aceção do n.º 4 do artigo 20.º dos «Termos e Condições Gerais de Investimento», é utilizado como base de cálculo o valor patrimonial líquido ou o valor patrimonial líquido unitário determinado para o dia de avaliação. Qualquer dia de calendário que não seja um dia de avaliação na aceção do n.º 4 do artigo 20.º dos «Termos e Condições Gerais de Investimento» não é incluído no cálculo da comissão de desempenho.

...

² Poderá encontrar uma explicação do método BVI no site da BVI Bundesverband Investment und Asset Management e.V. (www.bvi.de)

Artigo 10.º Prazo de resgate e restrição de resgate

A Sociedade pode limitar temporariamente o resgate de unidades de participação numa base proporcional (restrição de resgate) se os pedidos de resgate dos investidores atingirem, numa determinada data de avaliação, pelo menos 15 por cento do valor patrimonial líquido (valor-limite). O prospecto de venda contém uma descrição das possibilidades e das condições relativas a uma restrição de resgate.

Düsseldorf, 15 de Abril de 2026

**ODDO BHF Asset Management GmbH
A Direcção**